



28 JUL 2017

000438

Câmara de Vereadores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 28 de julho de 2017.

REQUERIMENTO Nº _____ 2017

Excelentíssimo Senhor Maximiliano Messias de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

O vereador que este subscreve, requer que após trâmites regimentais, ouvido o Plenário, seja procedido o envio de matéria sugestiva ao prefeito municipal, Sr. Luciano Libório Baptista Orsi, para a concessão de Benefícios tributários aos contribuintes do IPTU, que façam uso de tecnologias ambientais sustentáveis em suas residências, que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, denominado de "IPTU VERDE".

Atualmente vivemos em uma sociedade que começa a tomar consciência da necessidade da preservação do meio ambiente, com atitudes politicamente corretas, sejam nas mais simples, até nas mais concretas, como a de construir moradias que possibilitem uma interação com a natureza,. Neste aspecto, estamos tomando a iniciativa de estimular essas ações, através da parceria com o Poder Público, na forma de descontos no pagamento do IPTU, a todos que, tendo essa visão de preservação, sejam também tratados de forma diferente pela municipalidade.

Por tratar-se de matéria tributária, escolhemos a caminho da sugestão, possibilitando ao Poder Executivo, avaliar e remodelar a matéria dentro dos aspectos formais e legais e remeter a esta Casa Legislativa em forma de Lei Ordinária, ou adendo ao Código Tributário, possibilitando com esse gesto que os contribuintes do IPTU, construam ambientes de preservação ecológica e como prêmio tenham a possibilidade do desconto.

Desta forma, espero contar com a aprovação da matéria, contando desde já com o indispensável apoio desta casa legislativa para a sua unânime aprovação.

Sala de Sessões Presidente Vargas, 27 de julho de 2017

Atenciosamente,

Vereador Victor Ferrando Souza
Líder da Bancada do PCdoB

MATÉRIA SUGESTIVA AO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM/RS.

“Institui o Programa de Incentivo e Descontos Tributários, denominado, “ IPTU VERDE”, no âmbito do município de Campo Bom, e dá outras providências”

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Campo Bom o IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefícios tributários ao contribuinte;

Art. 2º - O Benefício Tributário de que trata esta Lei, consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de geração de energia por placas solar;
- IV - construção com materiais sustentáveis;
- V - construção de calçadas ecológicas;
- VI - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;
- VII - entrega de materiais inservíveis e de construção civil nos ecopontos existentes na cidade (cadastramento de usuários dos equipamentos);
- VIII - separação dos resíduos recicláveis e sua destinação correta para a reciclagem e triagem na cooperativa de catadores (neste caso, exclusivo para os condomínios que se cadastrarem no programa);
- IX - instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- X - imóveis que preservarem as suas fachadas (desde que não sejam patrimônios históricos tombados) adequando o tamanho dos letreiros e as placas de identificação.

Art. 3º - Para efeito dessa lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

V₁₇

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - construção com materiais sustentáveis: aquele que utilizam materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

V - Ecopontos são locais de entrega voluntária de pequenos geradores, que podem descartar pequenos volumes de entulho de construção civil (até 1m³), grandes objetos (móveis, madeira, eletroeletrônicos etc.) e resíduos recicláveis; nos Ecopontos, o município poderá dispor o material gratuitamente em caçambas distintas para cada tipo de resíduo;

VI - cooperativa de catadores de materiais recicláveis, é uma forma de organização de pessoas em situação de vulnerabilidade social, na perspectiva de geração de trabalho e renda e inclusão social;

VII - calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

VIII - telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual é plantado vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução de poluição ambiental.

Art. 4º - O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

I - 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II - 3% para a medida descrita no inciso III;

III - 5% para a medida descrita no inciso IV;

IV - 2% para a medida descrita no inciso V;

V - 2% para a medida descrita no inciso VI;

VI - 2% para a medida descrita no inciso VII;

VII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

VIII - 1% para a medida descrita no inciso IX;

IX - 1% para a medida descrita no inciso X.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo podem se cumulativos.

Art. 5º - Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º - O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Campo Bom.

Art. 7º - O benefício será revogado quando o proprietário:

- I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

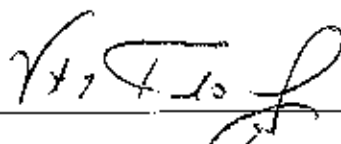
Art. 8º - O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Presidente Vargas, 28 de julho de 2017



Vereador Victor Fernando Souza
Líder da Bancada do PCdoB